

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.013, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a Gestão das Escolas Municipais e dá outras providências.

BRUNO SILVA CONTURSI, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Título I

Da Gestão das Escolas Municipais

Art. 1º A gestão das Escolas Municipais será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;

IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - valorização dos profissionais da educação municipal;

VI - eficiência no uso dos recursos públicos.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Capítulo I

Da Autonomia na Gestão Administrativa

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

I – Diretor;

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

II - Vice-Diretor ou Vice-Diretores;

III - Conselho Escolar.

Parágrafo Único - As Escolas com funcionamento em três turnos terão dois Vice-Diretores, sendo o substituto legal com carga horária de 40 horas e outro com carga horária de 20h.

Art. 5º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela indicação do Diretor e do (s) Vice-Diretor(es), mediante votação direta da comunidade escolar;

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor e Vice-Diretor(es) indicados, mediante votação direta da comunidade escolar;

V - pela destituição do Diretor ou Vice-Diretor(es), na forma regulada nesta lei.

Seção II

Dos Diretores e Vice-Diretores

Art. 6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor(es), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 7º Os Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais poderão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

§ 2º Para os fins desta lei, entende-se por servidor o integrante do Plano de Carreira do Magistério Municipal, dos Professores contratados estáveis e dos Servidores efetivos lotados na Escola.

Art. 8º São atribuições do Diretor:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - coordenar, a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do Plano de Estudos, do calendário escolar e das Diretrizes Municipais para a Educação;

IV - submeter à aprovação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura o Plano Integrado da Escola;



GABINETE DO PREFEITO

V - organizar o quadro de recursos humanos da escola, submetê-lo a apreciação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;

VI - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer a prestação de contas de recursos recebidos pela Escola;

VII - divulgar à comunidade escolar, a movimentação financeira da escola;

VIII - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

IX - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

X - apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado de Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XI - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e as Diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 9º O período de administração do Diretor e Vice-Diretor(es) corresponde a mandato de 03 (três) anos, permitidas reconduções.

Parágrafo Único - A posse do Diretor e Vice-Diretor(es) ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 10 A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Art. 11 Ocorrendo à vacância da função de Diretor, completará o mandato:

I - o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;

II - no impedimento do Vice-Diretor referido no inciso anterior e, havendo mais de um Vice-Diretor, dentre estes, o que tiver mais tempo de serviço público Municipal;

III - não havendo Vice-Diretor(es) ou no impedimento deste(s), o membro do Magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, indicado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente;



GABINETE DO PREFEITO

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal de Educação e Cultura, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

Art. 13 Nas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental incompleto será designado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura o Diretor da Escola.

Parágrafo Único: Nas Escolas de Ensino Fundamental incompleto com no mínimo 50 (cinquenta) alunos será realizado o processo de indicação de Diretor.

Seção III

Do Processo de Indicação das Direções das Escolas Municipais

Art. 14 O processo de indicação das Direções de estabelecimentos de ensino público municipal será feito mediante votação direta pela comunidade escolar e exigida a participação em curso de qualificação para a função.

Art. 15 Poderá concorrer à função de Diretor e Vice-Diretor(es) todo membro do Magistério Público Municipal, em exercício no estabelecimento de ensino, que preencha os seguintes requisitos:

- I - possua curso superior de licenciatura plena na área de Educação;
- II - seja estável no serviço público municipal;
- III - concorde expressamente com a sua candidatura;
- IV - tenha cumprido o Estágio Probatório;
- V - comprometa-se a freqüentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado;
- VI - apresente plano de ação para implementação das ações junto à comunidade.

§ 1º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino;

§ 2º Para inscrição é necessário formar Chapa completa, apresentando Diretor e Vice-Diretor(es) que participarão do processo de indicação.

§ 3º Na chapa deverá ser informado o Vice-Diretor que será o substituto legal do Diretor nos seus afastamentos.

Art. 16 Terão direito de votar:

- I - os alunos regularmente matriculados em escola, a partir da 4ª série, ou maiores de 12 (doze) anos;
- II - os pais, os responsáveis legais ou os responsáveis perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;
- III - os membros do Magistério e os servidores públicos Municipais em exercício efetivo na escola;



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 17 A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§ 1º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e do segmento Magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

§ 2º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 10 (dez) dias.

§ 3º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura designará o Diretor e o Vice-Diretor(es), dentre os membros do Magistério que preenchem os requisitos do art. 15 desta Lei.

Art. 18 Será considerado indicado a chapa que obtiver o maior número dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

Art. 19 Para dirigir o processo de indicação de diretores no município será constituída uma Comissão Municipal na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas Comissão Eleitoral;

§ 1º Será constituída e instalada, por iniciativa do Secretário Municipal de Educação e Cultura, uma Comissão Municipal com competência para decidir, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e em última instância, os recursos interpostos de decisões das Comissões Eleitorais das Escolas, com a seguinte composição: 02 membros da Secretaria Municipal de Educação, 01 representante dos servidores, 01 membro do CME e 01 representante do segmento Pais/Alunos;

§ 2º A presidência da Comissão é de competência do Secretário Municipal de Educação e Cultura;

§ 3º A Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena do mês de setembro do último ano do mandato do Diretor, terá composição paritária com 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar e elegerá seu Presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos;

§ 4º Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos;

§ 5º Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata, lavradas em livro específico para o processo de indicação de Direção da Escola.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembléias-gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e, na sua inexistência pelo Diretor da escola.

Art. 21 Os membros do Magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimentos de ensino.

Art. 22 A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o artigo 16 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de setembro, para, na segunda quinzena de outubro, proceder-se à indicação.

§ 1º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:
a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;
b) dia, hora e local de votação;
c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;
d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§ 2º A Comissão remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da votação.

Art. 23 Os membros que compõe chapa à direção da Escola deverão entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

- I - comprovante de habilitação;
- II - comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - declaração escrita de concordância com sua candidatura e participação em cursos de qualificação, caso sejam indicados Diretor e Vice-Diretor(es);
- IV - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas;

§ 1º A chapa deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato da sua inscrição, o plano de ação visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar;

§ 2º A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro das chapas, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições;

§ 3º Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere o parágrafo 2º deste artigo;

§ 4º Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas;



GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 24 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 3º;

§ 6º Das decisões referidas no parágrafo anterior cabe recurso com efeito suspensivo para a Comissão Municipal, na forma e prazo a serem estabelecidos nesta lei;

§ 7º Na hipótese do parágrafo 6º, a decisão sobre as impugnações será publicada, juntamente com a homologação das candidaturas, quando for o caso, no prazo de 24 horas.

Art. 24 Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo de indicação.

Art. 25 A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no artigo 16 desta lei.

Art. 26 A Comissão Eleitoral credenciará até 3 fiscais por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 27 Caberá à Comissão Eleitoral:

I - organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação das chapas inscritas;

II - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

III - providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

IV - orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

V - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 28 A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art. 29 A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

Art. 30 Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será argüida, por escrito, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral que decidirá de imediato dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura bem como a do impugnado, quando couber.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Da decisão referida no *caput*, caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência das partes, à Comissão Municipal;

§ 2º Recebido o recurso referido no parágrafo anterior, a Comissão Municipal, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente contestação;

§ 3º A Comissão Municipal decidirá o recurso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

Art. 31 Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, em 3 (três) dias, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

Parágrafo Único - Será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, juntamente com os resultados da indicação, o Plano Integrado da Escola e o compromisso do Diretor indicado de implementá-lo;

Art. 32 Se a escola não realizar o processo de indicação, por falta de candidatos, será designado o Diretor e Vice-Diretor(es), Professor que não integre a comunidade escolar, pelo Prefeito Municipal ouvido o Secretário Municipal de Educação,

Seção IV

Dos Conselhos Escolares

Art. 33 Os estabelecimentos de ensino municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 34 Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 35 São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

- I - elaborar seu próprio regimento;
- II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano Integrado da Escola;
- III - adentrar, sugerir modificações e aprovar o Plano Integrado da Escola;
- IV - apreciar a prestação de contas do Diretor;
- V - coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- VI - convocar assembleias-gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- VII - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em



GABINETE DO PREFEITO

decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

VIII - recorrer a Secretaria Municipal de Educação e Cultura sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;

IX - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

X - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas;

XI - apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar, como Círculo de Pais e Mestres, Grêmio Estudantil, Associação de mães e outras que vierem a serem criadas pela Comunidade Escolar.

Art. 36 Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art. 37 O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 11 (onze), respeitada a sua tipologia, conforme tabela constante no quadro anexo.

Art. 38 A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus Vice-Diretores, por ele indicado.

Parágrafo Único - é vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da Direção da Escola, exclusivamente.

Art. 39 Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada à proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

§ 1º No impedimento legal do segmento/aluno ou do segmento/pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais e alunos;

§ 2º Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será complementado por representantes, dos membros do Magistério;

Art. 40 A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em Assembléia Geral de cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente.

Art. 41 Terão direito a votar na Assembléia Geral:



GABINETE DO PREFEITO

I - os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 4ª série ou maiores de 12 (doze) anos;

II - os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III - os membros do Magistério e os demais servidores públicos Municipais efetivos em exercício na escola.

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 42 Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados no artigo anterior.

Art. 43 Os membros do Magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 44 As assembleias por segmento serão instalada no primeiro semestre, preferencialmente em abril e, em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

Art. 45 A Comissão remeterá o aviso da assembleia aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 46 Da assembleia será lavrada ata, que assinada pelos presentes e membros eleitos pelo segmento, ficará arquivada na escola.

Art. 47 Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida ao Presidente que determinará a assembleia a decisão de imediato.

Art. 48 O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar;

§ 2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 49 O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

Art. 50 O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:



GABINETE DO PREFEITO

- I - de seu Presidente;
- II - do Diretor da escola;
- III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 51 O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo Único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 52 Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º O não-comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro;

§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembléia-geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa;

§ 3º No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, o Conselho convocará uma assembléia-geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembléia assim o decidir.

Art. 53 Cabe ao suplente:

- I - Substituir o titular em caso de impedimento;
- II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo Único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 54 Os estabelecimentos de ensino do Estado, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Capítulo II

Da Autonomia Financeira

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 55 A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

- I - pela alocação de recursos financeiros;
- II - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino e doações da comunidade;
- III - pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro, resguardados os pertencentes às entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar;
- IV - Os recursos adicionais próprios da escola serão escriturados como receita e integrarão a prestação de contas.

Art. 56 As despesas referidas no artigo anterior, compreendem:

- I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - a aquisição de móveis e equipamentos;
- III - a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo III

Da Autonomia da Gestão Pedagógica

Art. 57 A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I - pela definição, no Plano Integrado de Escola, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa;
- II - pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.
- III - pela instituição de procedimento de Avaliação dos Estabelecimentos de Ensino.

Seção I

Do Plano Integrado de Escola

Art. 58 As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, Plano Integrado de Escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com o plano de ação do Diretor.

§ 1º O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

§ 2º A avaliação do Plano Integrado de Escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do Plano Integrado e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar.

Seção II

Do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação



Art. 59 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura promoverá, em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública Municipal, mediante:

I - programas de formação em nível de habilitação com vistas à titulação, à valorização profissional e ao suprimento das necessidades;

II - programa de formação permanente para servidores das Escolas;

III - programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Seção III

Da Avaliação Externa

Art. 60 Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão anualmente avaliados, através de um "Sistema de Avaliação da Escola", coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 61 Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Art. 62 Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e comunicados a cada escola da rede pública municipal e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano Integrado para o ano seguinte.

Título II

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 63 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor e Vice-Diretor(es) de escola pública municipal.

Art. 64 As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembléia-geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de quinze dias, contados do ato que gerou impasse.

Art. 65 A Secretaria Municipal de Educação e cultura acompanhará o período de transição entre a troca de Direções, para que ocorra de forma responsável, ordeira e dentro dos princípios legais.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 66 Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal poderão receber obras, bens ou prestação de serviços caracterizados como atividade-meio, através de doações de pessoas físicas ou jurídicas, informado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura para análise e definir os procedimentos legais.

Parágrafo Único - Não será admitida a doação à estabelecimento de ensino que importar na veiculação de propaganda de bebida alcoólica, tabaco ou armas em geral, que atente contra o processo pedagógico, ou que implique descaracterizar, desnaturar ou desvirtuar a prestação do serviço público oferecido pela escola, ou ainda de caráter ideológico.

Art. 67 O Poder Executivo estabelecerá datas e prazos especiais para a realização do primeiro processo de indicação de diretores de escolas públicas municipais.

Art. 68 Serão regulamentados posteriormente, por Decreto, os artigos 12, I e II, 55, I, II, III e IV, 56, I, II e III.

Art. 69 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 70 Revogam-se as Leis nº 1.440 de 18 de setembro de 1986, alterações: Lei nº 1732/90, Lei nº 2491/99 e Decretos nº 851/86 e 3766/99.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 02 DE SETEMBRO DE 2005.

BRUNO SILVA CONTURSI
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.013, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

ANEXO I

Ensino Fundamental Completo e Incompleto e Escolas de Ensino Fundamental e Médio.

Número de alunos matriculados	Número de representantes do Conselho Escolar					
	Membros do magistério	Pais ou responsável	Alunos	Servidores	Direção	Total
Até 100	01	01	01	01	01	05
De 101 a 500	02	02	01	01	01	07
De 501 a 1.000	03	03	02	02	01	11

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 02 DE SETEMBRO DE 2005.

BRUNO SILVA CONTURSI
Prefeito